Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15905/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10447/2015
PROTOCOLO	: 1601803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: IVO BENITES
CARGO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 80/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de leite em pó e dieta líquida para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 17602/2016 (peça n. 16, fls. 58-63) e no Parecer n. 21776/2017 (peça n. 17, fl. 64).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 80/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT